



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 573-78.2013.6.00.0000 – CLASSE 16 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Impetrante: Robson Magno Clodoaldo Casula
Paciente: Euclides Maciel de Souza
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

ELEIÇÕES 2010. *HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. RÉU. DEPUTADO ESTADUAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVISÃO JUDICIAL, DESDE A INSTAURAÇÃO, ATÉ A DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

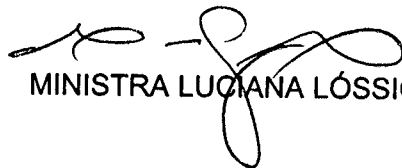
1. Em regra, é excepcional o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, o que ocorre quando evidenciadas a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a ilegitimidade da parte ou a ausência de condições para o exercício da ação penal, na seara eleitoral, previstas no art. 358 do Código Eleitoral.
2. No presente caso está evidenciada a excepcionalidade apta ao trancamento da ação penal, já que a presença de autoridade com prerrogativa de foro no polo passivo, deputado estadual, demanda o exercício do poder-dever de supervisão judicial das investigações no foro competente para a apreciação e o julgamento da ação penal.
3. A mencionada supervisão judicial do inquérito deve ser observada durante toda a tramitação das investigações, desde sua abertura até o eventual oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, não sendo permitida, por essa razão, a abertura de inquérito de ofício pela autoridade policial, tal como realizado no caso concreto.
4. Por não ter havido supervisão judicial sobre a instauração do inquérito, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, portanto, inconvalidável, a qual retira a

validade de todos os atos subsequentes a sua instauração.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para trancar a ação penal, sem prejuízo do art. 358, parágrafo único, do CE.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conceder a ordem para trancar a ação penal, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de setembro de 2014.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar (fls. 2-32), impetrado por Robson Magno Clodoaldo Casula, em favor de Euclides Maciel de Souza, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) que recebeu denúncia pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 299 do CE, 71 e 288 do CP, em acórdão assim ementado:

Denúncia. Corrupção eleitoral e Formação de quadrilha. Inépcia da inicial. Não configurada. Preenchimento dos requisitos formais da denúncia. Denúncia geral. Justa causa. Existência de elementos probatórios mínimos a ensejar o início da ação penal. Recebimento.

É de ser recebida a denúncia pelo cometimento do crime de corrupção eleitoral e formação de quadrilha quando presentes indícios de autoria e materialidade, consubstanciados nos depoimentos e demais elementos colhidos na fase inquisitorial.

Não é manifestamente inepta a denúncia quando existentes os elementos formais exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Inconsistência da tese defensiva de justa causa. (Fl. 795)

Na inicial do remédio heroico, o impetrante aponta a ocorrência de irregularidades que, segundo argumenta, viciam a própria existência da ação penal, quais sejam:

a) as Súmulas Vinculantes nºs 11 e 14 do STF foram violadas, porquanto o paciente não teve acesso aos elementos de prova documentados no inquérito policial que embasou a denúncia, e também porque, na deflagração das prisões cautelares, um dos denunciados foi algemado indevidamente;

b) a denúncia oferecida é genérica e, portanto, inepta, não obedecendo ao disposto no art. 41 do CPP, haja vista que não foi indicado o dolo específico de angariar votos com a prática da conduta nela narrada nem o papel de cada denunciado na suposta quadrilha;

c) o inquérito policial foi incorretamente instaurado, dado que, para tanto, por ter o paciente o direito a foro privilegiado por prerrogativa de



função, no caso, Deputado Estadual, seria indispensável prévia requisição judicial – o que, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, acarreta a nulidade de todo o procedimento – e, ainda, autorização da autoridade competente, o Tribunal Regional Eleitoral;

d) as interceptações telefônicas são ilegais, pois autorizadas por autoridade incompetente para o exame da presença de seus requisitos – juiz eleitoral de primeira instância –, além de os trabalhos investigativos de que se valeu a autoridade policial demonstrarem que não havia necessidade da realização dessa medida extrema;

e) as demais provas colacionadas aos autos para a formação da opinião do Ministério Público são diretamente derivadas das interceptações telefônicas ilícitas, razão pela qual devem ser também declaradas nulas, por incidência do princípio dos frutos da árvore envenenada.

Foi requerida, ao final, a concessão de liminar para suspender a Ação Penal nº 173-2011/RO até o julgamento final do presente *writ*.

No mérito, foi pleiteada a nulidade do processo desde a portaria de instauração do inquérito policial, das interceptações telefônicas e de todas as provas dela decorrentes, para que sejam desentranhadas dos autos. Foi também requerido o consequente trancamento da ação penal.

Por meio da decisão de fls.1.343-1.347, indeferi o pedido de liminar por não vislumbrar a presença de *fumus boni iuris*.

Contra essa decisão, o impetrante apresentou o pedido de reconsideração de fls. 1.360-1.369, reiterando o requerimento de suspensão do curso da ação penal até o julgamento final do presente *writ*.

As informações foram prestadas pela autoridade tida por coatora às fls. 1.355-1.357, nas quais aduz que a denúncia foi recebida por estarem presentes indícios de autoria e materialidade do delito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela denegação da ordem (fls. 1.439-1.492).

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, a presente ordem de *habeas corpus* merece ser concedida.

Ressalto, inicialmente, que nosso ordenamento jurídico consagra que, em regra, é impossível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, exceto se excepcionalmente, no exame de plano, ficarem evidenciados a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a ilegitimidade da parte ou a ausência de condições para o exercício da ação penal, na seara eleitoral, previstas do art. 358 do Código Eleitoral.

No presente caso, todavia, está evidenciada a excepcionalidade apta ao trancamento da ação penal, dada a nulidade do inquérito, sobre o qual não houve, desde seu nascedouro, supervisão judicial pelo órgão competente.

Isso porque o ora paciente era, ao tempo da instauração do inquérito e também do recebimento da denúncia, detentor de foro por prerrogativa de função, haja vista ocupar, desde as Eleições 2006, o cargo de deputado estadual de Rondônia.

Segundo a Constituição do Estado de Rondônia, compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os deputados estaduais nos crimes comuns, conforme dicção do art. 87, IV, *b*, de referido diploma constitucional¹.

Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, "*compete aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, originariamente, os deputados estaduais e distritais acusados pela prática de crime eleitoral*" (REspe nº 12700/DF, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 22.11.96), dado que, ainda que se trate de crime de competência da Justiça Eleitoral, em geral, possuem foro por prerrogativa de função previsto nas constituições

¹ Art. 87 - Compete ao Tribunal de Justiça:

[...]

IV - processar e julgar originariamente:

[...]

b) os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;



estaduais, o qual deve ser estendido, por simetria, para esta justiça especializada. Confira-se, também, a jurisprudência do STF a respeito do tema:

"HABEAS CORPUS". COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE SECRETARIO DO ESTADO ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. CONSTITUIÇÃO DE 1988. - COMPETE ORIGINARIAMENTE AOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS PROCESSAR E JULGAR, POR CRIMES ELEITORAIS, AS AUTORIDADES ESTADUAIS QUE, EM CRIMES COMUNS, TENHAM NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, RHC nº 69773/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 12.2.1993) (Grifei)

Assim, a presença de autoridade com prerrogativa de foro, no caso, deputado estadual, demanda que seja exercido o poder-dever de supervisão judicial das investigações no foro competente para tanto, o TRE, tal qual previsto no art. 2º da Lei nº 8.038/90² e também na jurisprudência do STF. Nesse sentido:

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF.

[...]

3. A presença de indícios de **participação de agente titular de prerrogativa de foro** em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o **poder-dever de supervisionar o inquérito**.

4. Questão de ordem resolvida no sentido da **fixação da competência** do Supremo Tribunal Federal **para supervisionar as investigações** e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(STF, Inq nº 2116 QO/RR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 28.2.2012) (Grifei)

² Art. 2º – O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Aliás, segundo o entendimento mais recente da Suprema Corte, a mencionada supervisão judicial do inquérito deve ser observada durante toda a tramitação das investigações, desde sua abertura até o eventual oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, não sendo permitida, por tal razão, a abertura de inquérito de ofício pela autoridade policial. Nesse sentido:

[...] Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, 1, b), não há razão constitucional plausível para atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. **5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF).** No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, 1, "b" c/c Lei nº 8.038/1 990, art. 2 1 e RI/STF, arts. 230 a 234), **a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis [...]**

(STF, Inq 2411/MT QO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.4.2008)

Essa orientação jurisprudencial também foi adotada no âmbito desta Corte Superior Eleitoral, conforme se pode inferir do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. SUPERVISÃO JUDICIAL. PRERROGATIVA DE FORO. CHEFE DO EXECUTIVO. NULIDADE ABSOLUTA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. CONCESSÃO DA ORDEM.

[...]

2. No caso, o paciente, prefeito à época dos fatos, goza de foro privilegiado por prerrogativa de função, o inquérito policial foi instaurado sem a orientação e supervisão do Tribunal Regional – órgão competente consoante o art. 29, X, da Constituição Federal.

3. No exercício de competência penal originária, **a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até eventual oferecimento da denúncia.** Precedentes.

4. Ordem concedida.

(HC nº 645/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.8.2012)



Na hipótese em exame, o inquérito que serviu de base ao oferecimento da denúncia, IPL nº 156/2010, foi instaurado de ofício pelo delegado da Polícia Federal (fl. 14), sem que tenha havido, portanto, supervisão do TRE/RO.

Essa circunstância evidencia a ocorrência de nulidade absoluta apta ao trancamento da ação penal, sem prejuízo do disposto no art. 358, parágrafo único, do CE, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, verificado no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2008. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA LASTREADA EM DOIS INQUÉRITOS POLICIAIS. O PRIMEIRO TRAMITOU NO CURSO DO MANDATO DE PREFEITO E O SEGUNDO FOI INSTAURADO DURANTE O MANDATO. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO PELO TRE/MT. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. **A tramitação de um inquérito no curso do mandato (IPL nº 99/2008 - instaurado antes da diplomação) e a instauração de outro durante o mandato (IPL nº 413/2009), para apurar o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral supostamente praticado por prefeito, exigem a prévia supervisão do Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para processar e julgar o titular do Poder Executivo municipal nos crimes eleitorais. Precedentes do TSE e do STF.**
2. **A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas para a própria regularidade das instituições. Se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial desse órgão.**
3. **O entendimento do Conselho Nacional de Justiça firmado em procedimento de controle administrativo - fundamento jurídico que embasou a resolução do TRE/MT - não exclui a regra específica dos inquéritos instaurados contra detentores de foro por prerrogativa de função. A necessidade de supervisão desses inquéritos pelo órgão competente não cria embaraços às atividades de investigação, e sim controle judicial com o objetivo de manter a imprescindível estabilidade das instituições públicas.**
4. **Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente, sem prejuízo do disposto no art. 358, parágrafo único, do Código Eleitoral.**

(HC nº 4085/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.5.2014)



Diante dessas circunstâncias, por não ter havido supervisão judicial sobre a instauração do inquérito, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, portanto, inconvulável, a qual retira a validade deste ato e de todos os subsequentes, inclusive o recebimento da denúncia.

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal nº 173-23, em curso no TRE/RO, sem prejuízo do disposto no art. 358, parágrafo único, do CE.

Julgo, ainda, prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, eu não tenho dúvida quanto à tese, porém, tendo em vista o que a eminente relatora decidiu ao dar a liminar dispondo que:

Noutro giro, quanto à instauração de inquérito por autoridade policial sem requisição judicial e sem autorização da autoridade competente, em se tratando de paciente com foro privilegiado por prerrogativa de função, e, ainda, às supostas nulidades das interceptações telefônicas deferidas, conquanto sejam matérias cuja nulidade é pacífica, caso confirmadas, na espécie, é forçoso reconhecer que tais alegações não foram articuladas na defesa preliminar apresentada pelo paciente e tampouco apreciada pelo Tribunal de origem, de sorte que o conhecimento da impetração, nessa parte, implicaria vedada supressão de instância.

Eu quero somente um esclarecimento. Isto foi ou não discutido?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Mas a nulidade não é absoluta, pessoa com foro privilegiado que está sendo processada sem a supervisão do órgão competente?



A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Essa discussão não foi levantada na defesa no Tribunal, mas articularam esta questão no *habeas corpus*.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: É a minha pergunta também.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: A questão seria a supressão da instância, se o Tribunal não teria ainda apreciado a matéria.

A SENHORA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Esta questão não foi levantada na defesa apresentada na ação penal no TRE, de fato, não foi, mas trazem esta nulidade no *habeas corpus* agora impetrado.

VOTO (vencido)

A SENHORA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, então peço vênias para entender que há supressão da instância, porque se a matéria não foi debatida no Tribunal, sequer...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Então, Vossa Excelência não conhece do *habeas corpus*?

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Não conheço.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, houve a instauração de inquérito pelo delegado para investigar um deputado estadual que possuía foro privilegiado.



O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Só para esclarecer, ele tem foro privilegiado e hoje o inquérito está correndo sem a supervisão do TRE.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Houve ação penal.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, eu entendo que o problema de incompetência não gera trancamento da ação penal e, para me ajustar ao fundamento já articulado, acompanho a divergência da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, peço vênias à relatora, para acompanhar também a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar a relatora. Parece-me que, se o inquérito correu sem a supervisão do órgão competente, a Lei nº 8.038, de 8 de maio de 1990...



O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Então, eu não entendi o que foi colocado, com a devida vênia.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Pelo que entendi, quando se instaurou o inquérito, ele já era deputado estadual, e foi instaurado o inquérito *ex-officio* por um delegado.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): O inquérito tramitou perante o delegado, que tomou as providências junto com o juiz eleitoral; inclusive, houve a quebra e ele já era deputado, desde o início. A nulidade é absoluta, no meu entender.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Eu acompanho a eminente relatora.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, eu também retifico meu voto para acompanhar a relatora, porque, quando a eminente relatora explicou a posição da Ministra Maria Thereza, eu pensei que fosse a dela, e era a da Ministra Maria Thereza.

Então, acompanho a relatora.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, a minha indagação se deveu ao fato de que a matéria sequer foi suscitada perante a autoridade, que seria autoridade competente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Mas o ato coator, hoje, está sendo cometido pelo TRE.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Senhor Presidente, eu costumo dizer no Supremo Tribunal Federal, e hoje mesmo na turma eu disse que: desde o Código de Processo Penal do Império, de 1832, em qualquer juízo, instância ou tribunal, o juiz que se deparar com uma ilegalidade que possa gerar algum tipo de peia à liberdade de ir e vir não é direito do juiz, é dever do juiz conceder a ordem de *habeas corpus*.

Então, com esses fundamentos, eu supero a questão de supressão de instância. Acompanho a relatora.



EXTRATO DA ATA

HC nº 573-78.2013.6.00.0000/RO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Impetrante: Robson Magno Clodoaldo Casula. Paciente: Euclides Maciel de Souza (Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem para trancar a ação penal, nos termos do voto da relatora. Vencidos a Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Ministro Luiz Fux.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.9.2014.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.